



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779205 - SP (2024/0401734-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A forma de organização para a prática delituosa, minuciosamente preparada para ludibriar, valendo destaque o fato de o recorrente exercer aparente "assessoria previdenciária", com escritório próprio, assessoria jurídica, motoboy e supostamente até empresa, pois se valia do nome J. L. PREVIDÊNCIA SOCIAL LTDA, indubitavelmente revela um *plus* de reprovabilidade na conduta e autoriza o aumento da pena-base pela vetorial da culpabilidade.

2. O valor do prejuízo — R\$ 31.187,19 (trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos) — considerando no ponto que os fatos ocorreram em maio de 2010 e que se referia ao pagamento de benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, também extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.

3. O regime prisional semiaberto é mesmo o adequado ao caso, tendo em conta o *quantum* da pena, 2 anos e 8 meses, a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e consequências do crime).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779205 - SP (2024/0401734-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A forma de organização para a prática delituosa, minuciosamente preparada para ludibriar, valendo destaque o fato de o recorrente exercer aparente "assessoria previdenciária", com escritório próprio, assessoria jurídica, motoboy e supostamente até empresa, pois se valia do nome J. L. PREVIDÊNCIA SOCIAL LTDA, indubitavelmente revela um *plus* de reprovabilidade na conduta e autoriza o aumento da pena-base pela vetorial da culpabilidade.
2. O valor do prejuízo — R\$ 31.187,19 (trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos) — considerando no ponto que os fatos ocorreram em maio de 2010 e que se referia ao pagamento de benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, também extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.
3. O regime prisional semiaberto é mesmo o adequado ao caso, tendo em conta o *quantum* da pena, 2 anos e 8 meses, a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e consequências do crime).
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 675/678, de minha relatoria, em que conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial, por considerar idôneos os fundamentos utilizados para exasperar a pena-base, bem como por entender adequado o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que o Tribunal se utilizou do subterfúgio de colocar os inquéritos policiais e ações em andamento na vala comum da culpabilidade. Assevera que o valor do prejuízo causado (R\$ 31.187,19) não autoriza a exasperação da forma como exposta. Sustenta que, para além da reforma da aplicação da pena-base para o mínimo legal, faz-se igualmente necessário a reforma do regime de cumprimento de pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 675/678):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

A defesa alega ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.

A culpabilidade foi tida por desfavorável pelos seguintes fundamentos:

A) culpabilidade e circunstâncias do crime: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa 'do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social' da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Já as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, "as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: "forma e natureza da

ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes".

No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía a atividade criminosa como modo de vida, um "trabalho" a ser desempenhado, o que fazia de forma profissional. Conforme bem afirmou em seu interrogatório, apesar de possuir o ensino médio como grau de instrução, o réu exercia a "assessoria previdenciária" como único meio de trabalho à época dos fatos, possuindo escritório próprio, assessoria jurídica (fl. 154), motoboy e supostamente até empresa, pois se valia do nome J. L. PREVIDÊNCIA SOCIAL LTDA.. Tal estrutura foi utilizada para ludibriar terceiros e cometer fraudes de forma organizada, podendo-se afirmar que o réu manteve, por algum período, uma estrutura administrativa que lhe permitiu atuar na intermediação de inúmeros requerimentos de benefícios indevidos, em detrimento da Autarquia, como se verifica dos demais processos citados às fls. 04/16 do apenso. Assim, embora o engano e a fraude sejam parte do tipo penal, nesse caso o grau de culpabilidade é exasperado, a merecer reprimenda mais acentuada. (e-STJ fl. 351)

O fundamento utilizado revela-se idôneo para exasperar a pena-base, isso porque a forma de organização para a prática delituosa, minuciosamente preparada para ludibriar, valendo destaque o fato do recorrente exercer aparente "assessoria previdenciária", com escritório próprio, assessoria jurídica, motoboy e supostamente até empresa, pois se valia do nome J. L. PREVIDÊNCIA SOCIAL LTDA, indubitavelmente revela um plus de reprovabilidade na conduta e autoriza o aumento. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE PENA PROPORCIONAL. ANTECEDENTES. PRAZO DO ART. 64, I, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CP. VIGÊNCIA POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que não se aplica o prazo previsto no art. 64, I, do CP, para caracterização dos maus antecedentes. A exceção refere-se, tão somente, àquelas condenações muito antigas, o que não é o caso dos autos.

3. Quanto ao recurso de M.C.J: As vetoriais culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências foram consideradas desfavoráveis com base nos fundamentos a seguir: a mentoria e a coordenação das ações ilícitas, o antecedente, o modus operandi empregado e o desvio de recurso público destinado a pessoas idosas. Essa fundamentação é idônea.

4. Quanto ao recurso de M. J. R: As vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências foram consideradas desfavoráveis com base nos fundamentos a seguir: a mentoria e a coordenação das ações ilícitas, exercidas em parte pelo agravante, o modus operandi empregado e o desvio de recurso público destinado a pessoas idosas.

Essa fundamentação é idônea.

5. A existência de circunstâncias judiciais negativas pode justificar a fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele previsto em razão do quantum de pena imposta.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.585.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/9/2021.)

Também se mostra apta a exasperar a pena-base pela vetorial das consequências do crime, o valor do prejuízo - R\$ 31.187,19 (trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos) - considerando ainda que os fatos ocorreram em maio de 2010 e que se referia ao pagamento de benefício de Amparo Social ao Idoso — LOAS. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "2. O tempo pelo qual o agravante percebeu indevidamente o benefício previdenciário (mais de cinco anos) constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negativação das circunstâncias.

3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime (ut, AgRg no REsp n. 1456847/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 3/8/2015).

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.394.022/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2019.)

O regime prisional semiaberto é mesmo o adequado ao caso, tendo em conta o quantum da pena, 2 anos e 8 meses, a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e consequências do crime). A propósito:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. A decisão está alinhada com precedentes que permitem a fixação de regime mais gravoso quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a quatro anos.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.669.367/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 11/11/2024.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0401734-9

AgRg no
AREsp 2.779.205 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00125598920164036181

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.